



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.016 - DF (2008/0271492-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DE FARIA PROCACI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DO ATO DE ABSOLVIÇÃO E DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A POSTERIOR APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

1. Incorre em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa a aplicação de demissão a servidor público federal, após a anulação de ato de absolvição e desarquivamento do processo administrativo disciplinar, sem comprovação inequívoca de que tenha ocorrido sua prévia notificação pessoal a fim de que se manifestasse acerca daquela anulação e da possibilidade de aplicação de pena disciplinar. Ocorrência de prejuízo à defesa do impetrante, a determinar a anulação da portaria de sua demissão.

2. Segurança concedida para que seja anulada a portaria que demitiu o impetrante e para que seja ele notificado a fim de que se manifeste acerca da anulação do ato de absolvição e da possibilidade de aplicação da pena demissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.016 - DF (2008/0271492-9) (f)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **EDVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO JOSÉ DE FARIA PROCACI**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Edvaldo Monteiro de Oliveira, contra ato praticado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado na demissão do impetrante do cargo de Tecnologista Sênior III do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Consta dos autos que fora instaurado processo administrativo disciplinar para apreciar a prática, pelo servidor, de suposta infração no período em que esteve licenciado sem remuneração para tratar de assuntos particulares, consistente em administrar empresa privada que teria sido contratada pelo IBGE através de convênio celebrado com a FINEP. Conforme consta dos autos, o impetrante foi absolvido, ante a atipicidade de sua conduta, tendo sido determinado o arquivamento do feito disciplinar.

Ocorre, porém, que, em razão de diligência realizada pela Controladoria Geral da União, referido processo administrativo foi desarquivado, por requisição do Corregedor Setorial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que entendeu que a autoridade que determinou o arquivamento dos autos não tinha competência para tal, razão pela qual foi declarada a nulidade do processo, o que culminou na demissão do impetrante.

De acordo com a exordial, a decisão que concluiu pela anulação do processo administrativo disciplinar não observou direitos fundamentais do impetrante, considerando que o feito foi desarquivado, anulada a decisão de sua absolvição e, na sequência, realizado novo julgamento sem que o impetrante fosse devidamente intimado, em afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Esclarece o impetrante que houve consulta sobre a necessidade de cancelamento de sua licença para que houvesse o acompanhamento do processo administrativo, mas que tal consulta foi respondida, pela Procuradoria-Geral Federal, no sentido da desnecessidade do referido cancelamento.

Informa que até o final do novo julgamento do processo disciplinar não foi comunicado acerca do desarquivamento dos autos e da anulação do julgamento absolutório, tendo ciência de sua demissão, ocorrida por meio da Portaria nº 112, de 20/05/2008, somente em 28/08/2008, através de um telefonema do Departamento de Recursos Humanos do IBGE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, por fim, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é necessário processo administrativo com ampla defesa para demissão de servidor admitido por concurso e, ainda, que a faculdade outorgada à Administração de rever seus próprios atos pressupõe a observância do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a concessão da segurança, para declarar nula a Portaria nº 112/2008, do Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Formulado pedido de liminar, foi ele deferido em decisão de minha lavra, para suspender os efeitos da Portaria demissória e determinar a imediata reintegração do impetrante ao cargo ocupado, até julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

Salientei, na oportunidade, que o requisito do *fumus bonis juris* estaria configurado no caso, pois da análise preambular dos elementos trazidos aos autos, notadamente do parecer de fls. 54/56, não teria havido a devida intimação do servidor de que seu processo estava sendo desarquivado, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional, também entendi presente na hipótese, na medida em que a perda de um cargo público configura a ausência de possibilidade de suprimento das suas necessidades, ante o caráter alimentar que decorre dos vencimentos do cargo.

Em suas informações (fls. 128/140), manifestou-se a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido da necessidade de dilação probatória, o que é inviável na via célere do mandado de segurança, e da decadência da impetração.

No mérito, argumentou que não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, "na medida em que o servidor foi devidamente comunicado de todos os atos realizados no processo, bem como lhe foi assegurada a efetiva defesa, inclusive sob a assistência de seu advogado."

Enfatizou que o autor foi devidamente comunicado do ato de anulação da decisão absolutória e que "a Procuradoria-Geral Federal não concluiu pela desnecessidade de comunicar o autor acerca da anulação do julgamento, apenas afastou a obrigatoriedade de ser cancelada a licença para tratar de assuntos particulares, a ele concedida", de modo que fosse notificado sobre o ato anulatório no seu local de trabalho.

Salientou, no ponto, que, "anulado o julgamento e notificado o processado, o PAD foi remetido à autoridade competente, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a aplicação da penalidade" e que "da prática deste ato não pode ser imputado qualquer prejuízo à defesa do impetrante, na medida em que levou em consideração apenas a matéria produzida nos autos do processo administrativo disciplinar, no qual foram devidamente observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim como não trouxe qualquer inovação na penalidade anteriormente proposta pela Comissão Processante."

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, opinou o *Parquet* pela denegação da segurança (fls. 245/253). Concluiu-se que o impetrante foi cientificado da decisão que declarara a nulidade do julgamento, bem como que o processo administrativo estava sendo encaminhado ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autoridade competente para apreciar o relatório da Comissão Disciplinar.

Além disso, ressaltou-se que a Lei nº 8.112/90 não prevê a necessidade de intimação pessoal da apresentação do relatório e que não existiu qualquer prejuízo à defesa, considerando que a autoridade competente levou em consideração toda a prova produzida nos autos do processo administrativo disciplinar, no qual foi observado o devido processo legal, sem qualquer inovação da penalidade anteriormente proposta no Relatório Final da Comissão Processante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.016 - DF (2008/0271492-9) (f)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DO ATO DE ABSOLVIÇÃO E DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A POSTERIOR APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

1. Incorre em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa a aplicação de demissão a servidor público federal, após a anulação de ato de absolvição e desarquivamento do processo administrativo disciplinar, sem comprovação inequívoca de que tenha ocorrido sua prévia notificação pessoal a fim de que se manifestasse acerca daquela anulação e da possibilidade de aplicação de pena disciplinar. Ocorrência de prejuízo à defesa do impetrante, a determinar a anulação da portaria de sua demissão.

2. Segurança concedida para que seja anulada a portaria que demitiu o impetrante e para que seja ele notificado a fim de que se manifeste acerca da anulação do ato de absolvição e da possibilidade de aplicação da pena demissão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cumpre, por primeiro, afastar a alegação de decadência da impetração, uma vez que o presente *writ* foi ajuizado em 28/11/2008, dentro, portanto, do prazo legal de cento e vinte dias da ciência do ato impetrado, ocorrida em 28/08/2008.

Da mesma forma, não há falar em inadequação da via eleita, pois a apreciação de eventual ofensa a direito líquido e certo do impetrante não depende, no caso, de dilação probatória.

Cinge-se a controvérsia à ocorrência de nulidade, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, na anulação do ato de absolvição do impetrante, e consequente desarquivamento de processo administrativo disciplinar, supostamente sem a devida notificação do servidor.

Alega o impetrante, em síntese, que, até o final do novo julgamento do processo disciplinar, não foi comunicado acerca do desarquivamento dos autos e da anulação do julgamento absolutório, tendo ciência de sua demissão, ocorrida por meio da Portaria nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

112, de 20/05/2008, republicada em 28/07/2008, somente em 28/08/2008, através de um telefonema do Departamento de Recursos Humanos do IBGE.

Consoante relatado, foi instaurado processo administrativo disciplinar pelo Presidente do IBGE, em 17/03/2005, para apreciar a prática, pelo impetrante, de suposta infração no período em que estava licenciado sem remuneração para tratar de assuntos particulares, consistente em administrar empresa privada que teria sido contratada pelo IBGE através de convênio celebrado com a FINEP.

Nos autos do feito disciplinar, após regular processo, concluiu a Comissão Processante, em seu Relatório Final, pela aplicação da pena de demissão ao servidor, ante a prática do ilícito tipificado no artigo 117, X, da Lei nº 8.112/90 (fls. 152/166), entendimento que não foi acolhido pela Procuradoria Federal no IBGE, que opinou pelo arquivamento dos autos ante a atipicidade do fato imputado ao impetrante. Na sequência, o Diretor Executivo do IBGE determinou o arquivamento do feito, em 04/09/2006 (fl. 30).

Posteriormente, contudo, tendo em vista recomendação da Controladoria-Geral da União (fls. 40/41), manifestou-se a Procuradoria Federal no IBGE pela declaração de nulidade do citado julgamento, ante a incompetência da autoridade, que seria o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e não o Diretor Executivo do IBGE (fls. 43/51).

Além disso, em resposta à consulta do IBGE, assentou a Procuradoria Federal que não seria necessário o cancelamento da licença concedida ao servidor, a fim de que fosse notificado em seu local de trabalho, considerando que "esteve em exercício durante todo o trâmite do processo administrativo disciplinar, quando lhe foi devidamente concedida, em homenagem aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, a oportunidade de formular suas alegações e apresentar sua defesa" (fl. 55).

Declarado nulo o julgamento proferido no aludido processo disciplinar, porque realizado por autoridade incompetente, determinou o Presidente do IBGE em exercício, em 30/11/2007, a remessa dos autos ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 58), salientando que, juntamente como aquele expediente, teriam sido inseridas as correspondências de notificação do servidor daquela decisão.

Encaminhado o feito ao referido Ministério, a Consultoria Jurídica daquele órgão lavrou parecer pela aplicação da penalidade de demissão do impetrante, o que foi acatado pela autoridade ora impetrada, através da Portaria nº 112, de 20 de maio de 2008, publicada no dia seguinte e republicada em 28 de julho de 2008, ante a ocorrência de erro material. Segundo alegado pelo impetrante, contudo, somente em 28 de agosto de 2008 teria tomado ciência do seu ato demissório.

Do exame acurado dos autos, verifica-se que, juntamente com as informações da autoridade coatora, foi apresentada cópia de telegrama enviado à residência do impetrante, que teria sido entregue em 20 de dezembro de 2007 a terceira pessoa, de nome Roberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rivelino (fls. 145/146).

Além disso, a autoridade impetrada anexou ao presente *mandamus* cópia de email compartilhado entre servidores do IBGE (fl. 148), em que se esclarece que, em 12/12/2007, foi realizado contato telefônico com a esposa do impetrante e que teria sido solicitado o seu comparecimento ao IBGE para tomar ciência dos procedimentos adotados no processo disciplinar.

Há, ainda, cópia de notificação, da lavra de Assessora no exercício da Diretoria-Executiva da Fundação IBGE, endereçada ao impetrante, porém sem demonstração de seu devido recebimento pelo servidor.

Por outro lado, as fls. 257 a 264 dos autos do feito disciplinar, mencionadas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 178), que estão apensadas aos presentes autos às fls. 33 a 40, também se referem ao aludido telegrama, à realização de ligação telefônica dirigida à esposa do servidor e à publicação, no Boletim de Serviço nº 2375, de 24/11/2007 e 30/11/2007, da decisão de nulidade do ato de absolvição, sem menção ao nome do servidor mas apenas ao número do processo disciplinar.

Do exposto, verifica-se que, apesar de ter juntado documentos variados com o intuito de demonstrar que o servidor foi informado do ato de desarquivamento e de anulação do julgamento absolutório, não comprovou a União nos presentes autos, por meio de prova manifesta, a ocorrência da efetiva ciência do ora impetrante, por meio de notificação pessoal, acerca do desarquivamento dos autos do processo administrativo disciplinar e do ato de anulação de sua absolvição.

Saliente-se, por oportuno, que a entrega de telegrama a terceiro não constitui prova suficiente de que seu destinatário (no caso, o impetrante) o tenha recebido. Nessa linha de raciocínio, segue julgado da Corte Especial referente à citação pelo correio, em que se exige a entrega da correspondência diretamente à pessoa física, sob pena de vício na citação:

"PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO. PROCESSO DE DIVÓRCIO. ENDEREÇO. CITAÇÃO. CORREIO. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO. DIVÓRCIO DECRETADO. ABANDONO DE LAR. FORÇA DE REVELIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUSTIÇA ARGENTINA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ENDEREÇO INCERTO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. CURADORA ESPECIAL. NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NECESSÁRIA A ENTREGA AO DESTINATÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.

I. O entendimento do STJ é de que, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, não sendo possível o seu recebimento pelo porteiro do prédio.

II. Incerta, pois, a efetividade da citação da requerida na ação de divórcio, onde restou revel, é de se indeferir o pedido de homologação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença estrangeira." (SEC 1.102/AR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010)

Estabelece a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu artigo 169, que:

"Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo."

Determina a lei, portanto, que, em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo administrativo disciplinar, deve ser constituída outra comissão para que seja instaurado novo feito disciplinar, em respeito ao devido processo legal.

No caso em análise, contudo, considerando que não houve nulidade no processo disciplinar mas tão-somente se reconheceu a incompetência da autoridade que lavrou o ato de absolvição do impetrante, não seria necessária a constituição de nova comissão disciplinar.

Por outro lado, é pacífico o entendimento deste Tribunal, bem como da Máxima Corte, de que há nulidade do processo administrativo disciplinar quando houver evidente ocorrência de prejuízo ao servidor acusado diante do cerceamento a sua defesa por ausência de observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No entanto, na espécie não se comprovou inequivocamente que tenha sido oportunizada ao servidor a possibilidade de se manifestar previamente sobre o desarquivamento dos autos e a aplicação da nova penalidade, em claro prejuízo a sua defesa, não tendo sido obedecido o princípio do contraditório e assegurada a ampla defesa, consagrados na Constituição Federal como direitos fundamentais:

"Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A respeito dos referidos princípios constitucionais, segue a lição da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha em obra intitulada "Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos":

"O princípio da ampla defesa acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo" (*Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 482).

Em assim sendo, tendo em vista a nulidade da aplicação da pena de demissão ora impugnada, diante da não observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, é de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para anular o ato de demissão do impetrante, qual seja, a Portaria nº 112, de 20 de maio de 2008, da lavra do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e determinar a notificação do impetrante para que se manifeste acerca da anulação do ato de sua absolvição e da possibilidade de aplicação da pena de demissão, mantida a liminar deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0271492-9

MS 14.016 / DF

Número Origem: 3601000581200783

PAUTA: 29/02/2012

JULGADO: 29/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DE FARIA PROCACI

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária